

REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

• Título VIII. DOS PROCESSOS ORIUNDOS DE ESTADOS ESTRANGEIROS	1
• Capítulo I. DA EXTRADIÇÃO	1
• Capítulo II. DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA	1
• Capítulo III. DA CARTA ROGATÓRIA	2
• Título IX. DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS	3
• Capítulo I. DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA	3

(Atualizado com a introdução das Emendas Regimentais nos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9)

(...)

Título VIII. DOS PROCESSOS ORIUNDOS DE ESTADOS ESTRANGEIROS ➡

Capítulo I. DA EXTRADIÇÃO ➡

(...)

Capítulo II. DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA ➡

- **Art. 215.** A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Supremo Tribunal Federal, ou por seu Presidente.

(Atualizado com a introdução da Emenda Regimental no 1, de 25.11.81: art. 215)

- **Art. 216.** Não será homologada sentença que ofenda a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.
- **Art. 217.** Constituem requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira:
 - I. – haver sido proferida por juiz competente;
 - II. – terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
 - III. – ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias à execução no lugar em que foi proferida;
 - IV. – estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial.
- **Art. 218.** A homologação será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, e ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.
- **Art. 219.** Se a petição inicial não preencher os requisitos exigidos no artigo anterior ou apresentar defeitos ou irregularidades que dificultem o julgamento, o Presidente mandará que o requerente a emende ou complete, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.
- **Parágrafo único.** Se o requerente não promover, no prazo marcado, mediante intimação ao advogado, ato ou diligência que lhe for determinado no curso do

processo, será este julgado extinto pelo Presidente ou pelo Plenário, conforme o caso.

(Atualizado com a introdução da Emenda Regimental no 1: parágrafo único do art. 219)

- **Art. 220.** Autuados a petição e os documentos, o Presidente mandará citar o requerido para, em quinze dias, contestar o pedido.
 1. O requerido será citado por oficial de justiça, se domiciliado no Brasil, expedindo-se, para isso, carta de ordem; se domiciliado no estrangeiro, pela forma estabelecida na lei do País, expedindo-se carta rogatória.
 2. Certificado pelo oficial de justiça ou firmado, em qualquer caso, pelo requerente, que o citando se encontre em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a citação far-se-á por edital.
- **Art. 221.** A contestação somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da sentença e a observância dos requisitos indicados nos arts. 217 e 218.
 1. Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial que será pessoalmente notificado.
 2. Apresentada a contestação, será admitida réplica em cinco dias.
 3. Transcorrido o prazo da contestação ou da réplica oficiará o Procurador-Geral no prazo de dez dias.
- **Art. 222.** Se o requerido, o curador especial ou o Procurador-Geral não impugnarem o pedido de homologação, sobre ele decidirá o Presidente.

(Atualizado com a introdução da Emenda Regimental no 1, de 28.11.81: art. 222.)

- **Parágrafo único.** Da decisão do Presidente que negar a homologação cabe agravo regimental.
- **Art. 223.** Havendo impugnação à homologação, o processo será distribuído para julgamento pelo Plenário.
- **Parágrafo único.** Caberão ao Relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo e o pedido de dia para julgamento.

(Atualizado com a introdução da Emenda Regimental no 1, de 28.11.81: art. 223 e parágrafo único)

- **Art. 224.** A execução far-se-á por carta de sentença, no juízo competente, observadas as regras estabelecidas para a execução de julgado nacional da mesma natureza.

Capítulo III. DA CARTA ROGATÓRIA ➡

- **Art. 225.** Compete ao Presidente do Tribunal conceder exequatur a cartas rogatórias de Juízos ou Tribunais estrangeiros.
- **Art. 226.** Recebida a rogatória, o interessado residente no país será intimado, podendo, no prazo de cinco dias, impugná-la.
 1. Findo esse prazo, abrir-se-á vista ao Procurador-Geral, que também poderá impugnar o cumprimento da rogatória.
 2. A impugnação só será admitida se a rogatória atentar contra a soberania nacional ou a ordem pública, ou se lhe faltar autenticidade.

(Atualizado com a introdução da Emenda Regimental no 1, de 28.11.81: art. 226 e §§ 1o e 2o)

- **Art. 227.** Concedido o exequatur, seguir-se-á a remessa da rogatória ao Juízo no qual deva ser cumprida.

- **Parágrafo único.** Da concessão ou denegação do exequatur cabe agravo regimental.
- **Art. 228.** No cumprimento da carta rogatória cabem embargos relativos a quaisquer atos que lhe sejam referentes, opostos no prazo de dez dias, por qualquer interessado ou pelo Ministério Público local, julgando-os o Presidente, após audiência do Procurador-Geral.
- **Parágrafo único.** Da decisão que julgar os embargos cabe agravo regimental.
(Atualizado com a introdução da Emenda Regimental no 1, de 28.11.81: art. 228 e seu parágrafo)
- **Art. 229.** Cumprida a rogatória, será devolvida ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de dez dias, e por este remetida, em igual prazo, por via diplomática, ao Juízo ou Tribunal de origem.

Título IX. DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS ➡

Capítulo I. DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA ➡

(...)

- **Art. 369.** Revogam-se o Regimento Interno aprovado a 18 de junho de 1970, as Emendas Regimentais que lhe alteraram a redação, e as Emendas Regimentais nos 6, de 9 de março de 1978, 7, de 23 de agosto de 1978, e 8, de 7 de junho de 1979, bem assim as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1980. (Publicado no Diário da Justiça de 27 de outubro de 1980)

Antonio Neder – Presidente; Xavier de Albuquerque – Vice-Presidente. Djaci Falcão; Thompson Flores; Leitão de Abreu; Cordeiro Guerra; Moreira Alves; Cunha Peixoto; Soares Muñoz; Decio Miranda; Rafael Mayer.